COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: *Projeto de Lei Ordinária n°. 180/20212*
Autor: *Ver. Venâncio Cardoso*
Ementa: *"ESTABELECE A DISPENSA DAS AULAS E A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO EM PERÍODOS ALTERNATIVOS AOS ESTUDANTES ATLETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*
Relator: *Ver. Enzo Samuel*
Conclusão: *Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "*ESTABELECE A DISPENSA DAS AULAS E A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO EM PERÍODOS ALTERNATIVOS AOS ESTUDANTES ATLETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Identificador: 32003000310030003300340054005200410 Conferência em http://www.sp.online.com.br/ - Teresina/sp/autenticidade.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque é bastante salutar, haja vista que possui o intuito de assegurar ao estudante atleta o desempenho das atividades escolares em datas ou horários alternativos quando coincidentes com evento esportivo que venha a participar no âmbito do Município de Teresina.

A respeito da competência legislativa do município, vale conferir o art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM, respectivamente:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I – **legislar sobre assuntos de interesse local;***
> *II – **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**(grifo nosso)*
>
> *Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***
> *(grifo nosso)*

De outra banda, verifica-se que não houve vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Desse modo, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art. 50, da LOM e no art. 105, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, abaixo transcritos:

Identificador: 32003000310030003... Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12

> ***Art. 50.*** *A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*
>
> ***Art. 105.****A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

In casu, impende assinalar que o projeto de lei está em consonância coma atual sistemática constitucional, haja vista que apenas estabelece objetivos gerais a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, através de seu órgão competente, bem como não implica em criação de órgãos públicos.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 20 de setembro de 2022.

Ver. ENZO SAMUEL
Relator

Identificador: 32003000310030003300340054005200410 Conferência em http://www.sp-online.com.br/ - Teresina/ (Pa) Autenticidade.

"Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. EDILBERTO BORGES
Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro

Identificador: 320030003100300033003400540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.